



**Processo: 1826/2022**

**Demandante: A**

**Demandada: B**

*Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril (alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de maio), aplicável aos contratos de compra e venda celebrados antes de 1 de janeiro de 2022, estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores (art.ºs 3º e 4º da Lei 24/96 de 31 de julho);*

*2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, pela falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respetivamente;*

*3. Nos termos do nº 6 do artº 5º, havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou cinco anos (conforme se trate de bem móvel ou imóvel);*

*4. De acordo com o novo regime do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro (artº 18º), tratando-se de substituição o prazo reinicia-se, como ao abrigo do anterior regime, mas ocorrendo reparação do bem, este goza de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (nº 4) – ora, o prazo não se reinicia, mas a garantia é alargada por mais seis meses.*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A** formalizou no dia 30 de agosto de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B** nos termos da qual vem peticionar a devolução do valor da compra de um equipamento (€1.029)

Alega,

- ✓ Comprou dois telemóveis ---- 128GB em agosto de 2018
- ✓ Em julho de 2020 começaram a ficar com o ecrã amarelo
- ✓ O telemóvel foi para reparação em 04.07.2020 na B em Leiria e devolvido, em 16.07.2020, acompanhado pela ordem de reparação com menção das operações realizadas e alerta para o prazo de garantia



- ✓ no dia 11.07.2022, deslocou-se, de novo, à loja da B para reportar a mesma avaria, no âmbito da garantia (ecrã amarelo de forma intermitente, tal como sucedido aquando do 1º reporte, em 2020)
- ✓ o serviço pós-venda não aceitou ao telemóvel por não estar abrangido pela garantia e, não obstante ter reclamado da decisão, a indicação que lhe forneceram foi de que a garantia de peças era de 3 meses
- ✓ manifestou o seu desagrado, designadamente quanto ao serviço pós-venda da B
- ✓ no mesmo dia, foi à loja da B em Rio Maior, onde encontrou maior abertura, acederam à legislação do site da DGC, constataram que a situação reportada se enquadrava na garantia e aceitaram enviar o telemóvel para o reparador, não obstante haver necessidade de enviar enquanto orçamento uma vez que o sistema informático não permite aceitar no âmbito da garantia, quando é ultrapassado o período da garantia geral de dois anos
- ✓ não concordou, mas permitiu que assim fosse pois seria a forma de resolver
- ✓ no dia 11.08.2022, passado 31 dias após a abertura do processo de reparação, que se matinha em “intervenção técnica”, deslocou-se à loja da B de Rio Maior - estava expirado o prazo para reparação no âmbito da garantia
- ✓ como não obteve resposta antes, no dia 17.08.2022, deslocou-se novamente à loja e foi confrontado com a ausência de respostas concretas, esclarecimentos ou soluções pelo que manifestou o seu desagrado
- ✓ a avaria é recorrente e conhecida neste modelo da --, os dois telemóveis que comprou foram para reparação em julho de 2020 pelo mesmo motivo e em julho de 2022 estão ambos novamente com o ecrã amarelo e da pesquisa efetuadas no Youtube encontra outros relatos da mesma situação
- ✓ é evidente a negligência do reparador e da B, protelando a situação para lá do prazo legal, sem nada fazerem apesar de solicitada a devolução do valor por 3 contactos existentes após os 30 dias
- ✓ tendo em conta todo o transtorno e perda de confiança no equipamento, solicita a devolução do valor pago pelo telemóvel
- ✓ o equipamento é topo de gama, de valor considerável essencial para o dia a dia em termos pessoais e profissionais e está dele privado há 38 dias

Juntou ao processo: cópia da fatura de compra, declaração de abertura de reparação (04.07.2020), ordem de reparação (julho 2020), declaração de abertura (11.07.2022) - fls. 5 a 9.

**1.2.** O Demandante informou o processo, em 23.08.2022 que, depois de apresentar reclamação no CNIACC, a B informou em 19.08.2022, através de contacto telefónico, que o telemóvel tinha sido reparado e estava a aguardar levantamento na B de Rio Maior desde o próprio dia.



Recusou a resposta enquanto solução para a reclamação, tendo em conta que passaram 39 dias para a reparação do telemóvel e já ter solicitado a resolução da situação e a devolução do valor pago no 31º dia após a abertura do processo (11.08.2022) e invocou a legislação que considera aplicável.

Fez reclamação no Livro de Reclamações e tem intenção de dar conhecimento da situação à ASAE.

A B informou-o que mantém a posição antes assumida.

**1.3.** A Demandada, **B**, respondeu à reclamação e contestou, nos seguintes termos:

- confirma a compra do telemóvel no dia 23.08.2018, pelo preço de €1.029
- confirma o início do processo de intervenção técnica no dia 4 de julho de 2020 – ao abrigo da garantia legal de compra
- alerta para a *“Declaração de Abertura”*, já junta ao processo e para a informação do ponto II A.2 e A.3 (*“Ao prazo de validade da garantia acresce o tempo em que o artigo se encontra em reparação; para os artigos que se encontram abrangidos pela respetiva garantia legal e que venham a ser objeto de reparação ao abrigo da mesma, garantimos o cumprimento do prazo máximo de 30 dias consecutivos para o efeito ou para sua substituição, ou, caso não sejam possíveis, para resolução do contrato”*), e ainda
- para o ponto *“IV – Garantia de reparação”* que, também, transcreve: *a B oferece, para todos os aparelhos reparados, uma garantia de reparação indicado pelo fornecedor por um prazo de 90 dias após a data de conclusão da reparação, exceto se: o sintoma de avaria não foi igual ao manifestado nos serviços aquando de reparação anterior e/ou causa seja diferente; o aparelho tiver entretanto sofrido intervenção de algum serviço técnico não autorizado pelas lojas/marcas; a integridade física interna ou externa do equipamento tiver sido adulterada por alguma causa exterior ao mesmo”*.
- no âmbito do processo de intervenção o artigo foi devidamente reparado, tendo o departamento técnico credenciado pela marca procedido à reparação do circuito de áudio, à reparação do circuito de carga, à substituição da bateria, à substituição do módulo de display e ecrã tátil e à atualização do software do equipamento
- após sujeição a testes de controlo de qualidade o equipamento foi devolvido à loja e entregue ao Demandante
- em plenas condições de funcionamento em 16.07.2020 – *“Declaração de fecho”*
- refere a *“informação jurídica junta pelo Demandante, “as reparações estão abrangidas por um período de garantia definido pelo fabricante desde que o equipamento não seja adulterado (...)”*
- informação da responsabilidade do departamento técnico é totalmente alheia à Demandada – não obstante não se verificar qualquer contradição entre a posição de ambas



- no dia 11 de julho de 2022, praticamente 4 anos após a compra e quase dois após a conclusão do processo de intervenção o Demandante deslocou-se à loja B, devido a problema no equipamento comprado em 21.08.2018
- tendo em conta o sucedido, o telemóvel já não se encontrava abrangido pelo período de garantia legal – o que lhe foi transmitido
  - não obstante, insistiu e o envio para reparação foi possível através do processo de orçamento – como explicado
  - o que foi feito, sem que lhe fosse cobrada a taxa de orçamento, por decisão comercial
  - iniciou-se, então, o processo de análise em orçamento (11.07.2022)
  - do qual consta: tipo de processo (em orçamento), o prazo máximo de reparação (45 dias) e a descrição do problema (ecrã fica amarelo (...))
  - o equipamento foi remetido para análise por parte do mesmo departamento técnico credenciado pela marca, o qual e numa ótica de satisfação comercial, procedeu à reparação do artigo sem custos para o Demandante (substituição da bateria, substituição do modulo de display e ecrã táctil e à atualização do software)
  - realizados os testes de controlo de qualidade do fornecedor o artigo foi dado a funcionar em perfeitas condições e devolvido à loja no dia 19.08.2022, 39 dias após o início do processo (dentro do período de 45 dias)
  - e, o Demandante informado
  - mas, recusou o equipamento, exigindo a substituição ao abrigo de uma garantia legal que, já não existe
  - o equipamento está a aguardar o seu levantamento, em funcionamento, na loja desde 19.08.2022
  - menciona os artºs 4º e 5º do DL 67/2003 de 8 de abril e, conclui, que o equipamento foi alvo de reparação (em 04.07.2020) e não de substituição, tendo o Demandante ficado privado do seu uso durante 13 dias – o prazo legal da garantia terminou em 3.09.2020 e não 21.08.2020
  - havendo reparação ao abrigo da garantia, no âmbito do anterior diploma legal, o prazo de garantia das reparações era de três meses, cumpridos os requisitos da “*Declaração de Abertura*” entregue ao Demandante – e, neste prazo, não ocorreu nenhum problema que tenha sido denunciado
  - o diploma nada refere quanto à garantia das peças colocadas nos artigos, mas resulta do espírito da lei que o legislador não quis reconhecer às peças substituídas o prazo de garantia que expressamente prevê para os casos em que o próprio equipamento seja substituído – sob pena de estender as garantias infinitamente pelo tempo
  - o que ficou, agora, definido – nº 4 do artº 18º do DL 84/2021 de 18 de outubro
  - não concorda com a posição da DGC
  - foram cumpridas as obrigações legais na situação, que configura situação de abuso de direito

Juntou: “Declaração de Abertura” de 04.07.2020 e de 11.07.2022



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

**B - Saneador**



### **Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, a celebração de contrato de compra e venda.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.029 (mil e vinte e nove euros), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

Não foram deduzidas exceções.  
Cumpra apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

O contrato de compra e venda foi celebrado em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro, pelo que, o caso em apreço, se enquadra no âmbito do Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril.

O Demandante vem alegar o direito de resolução do contrato ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artº 4º, e nºs 1, 6 e 7 do artº 5º, tendo em conta que a reparação do equipamento se prolongou para além do prazo previsto de 30 dias e que, havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois anos a contar da data da entrega.

A Demandada defende que o prazo de garantia aplicável ao equipamento é de 2 anos, que o telemóvel foi reparado ao abrigo de processo de orçamento (não tinha ocorrido substituição do bem mas, reparação) e, como tal, não lhe é aplicável o prazo de 30 dias.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. No dia 23 de agosto de 2018, o Demandante comprou à Demandada dois telemóveis -- 128GB;
- II. Em julho de 2020, os telemóveis começaram a ficar com o ecrã amarelo pelo que, em 04.07.2020, o Demandante entregou os telemóveis na loja da Demandada para reparação;
- III. A Demandada procedeu à reparação do telemóvel no âmbito da garantia;
- IV. A B emitiu declaração de *“fecho da reclamação”*, em 16.07.2020, com indicação de *“reparação do circuito de áudio; reparação do circuito de carga; substituição da bateria; substituição do módulo de display e ecrã tátil; atualização do software do equipamento”* e entregou o telemóvel;
- V. A Demandada oferece, para todos os aparelhos reparados, uma garantia de reparação indicado pelo fornecedor por 90 dias após a data da conclusão da reparação, exceto se se provar que o sintoma da avaria não é igual ao manifestado nos serviços aquando da reparação, se o aparelho tiver, entretanto, sofrido intervenção de algum serviço técnico não autorizado pelas lojas ou fornecedor, se a integridade física interna ou externa do equipamento tiver sido adulterada por alguma causa exterior;
- VI. No dia 11.07.2022, o Demandante deslocou-se novamente à loja da B para reportar, ou outra vez, o ecrã amarelo intermitente;



- VII. No dia 11.07.2022, a Demandada aceitou proceder a reparação do telemóvel ao abrigo de “processo de orçamento”, sem garantia;
- VIII. Da “*declaração de abertura*”, em 11.07.2022, consta o tipo de processo (em orçamento), o prazo máximo de reparação (45 dias), a descrição do problema (*ecrã fica amarelo após algum tempo de uso, por vezes fica com um quadrado amarelado no centro quando está a iniciar. Artigo não está na garantia, contudo foi sujeito a intervenção técnica no qual foi feita a substituição do display. Segundo o cliente se informou, pela Direção Geral do Consumidor, as peças colocadas gozam de um prazo de garantia de 2 anos, independentemente do prazo de garantia do bem reparado, pelo que enviamos o artigo a pedido do cliente*);
- IX. O equipamento foi intervencionado pelo mesmo departamento técnico credenciado pela marca que havia reparado o artigo ao abrigo do processo de reparação (em julho 2020) e que decidiu, numa ótica de satisfação comercial, proceder à reparação do artigo sem quaisquer custos para o Demandante (substituição da bateria, substituição do módulo de display e ecrã táctil e à atualização do software do equipamento);
- X. Nos dias 11.08.2022, 16.08.2022, 17.08.2022, o Demandante questionou a B acerca da reparação do seu telemóvel;
- XI. Trata-se de uma avaria recorrente e conhecida neste modelo da ----;
- XII. O telemóvel foi dado como reparado e está a funcionar em perfeitas condições tendo sido devolvido à loja da Demandada em 19 de agosto de 2022, 39 dias depois do início do processo e orçamento;
- XIII. O Demandante recusou a entrega do equipamento.

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados.

## **E – Da fundamentação de facto**

Os factos considerados provados resultam dos relatos das partes, confirmados pelas testemunhas ouvidas e documentos juntos ao processo.

A diferença entre a posição do Demandante e Demandada assenta numa questão de direito (garantia), sendo certo que a sucessão dos factos, no essencial, coincide.

A avaria reportada pelo Demandante foi confirmada pela testemunha da Demandada, M, do Centro de Assistência da ---- à B, que referiu ser um problema conhecido da ----(ecrã amarelo).

As reclamações, reparações e respetivas datas estão assumidas por ambas as partes e foram comprovadas pelos documentos juntos ao processo pelo Demandante, designadamente fls 6



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

(“declaração de abertura” de 04.07.2020),  
fls 7 (“declaração de fecho”, de 16.07.2020), fls 8 (“ordem de reparação”,  
de 08.07.2020), fls 9 (“Declaração de abertura”, de 11.07.2022).



Por último, o Demandante concluiu e pretende a resolução do contrato ao abrigo da garantia, o que é recusado pela Demandada em face do disposto na lei que, também, invoca.

De notar, que o telemóvel do Demandante foi reparado em julho de 2022 (fls 9), ao abrigo de orçamento, mas sem custos por cortesia comercial, está a funcionar (confirmado pela testemunha da Demandada, supra) e o da esposa (comprado na mesma altura) foi substituído nas mesmas circunstâncias – o que por esta foi confirmado.

Em julgamento, foram ouvidas ambas as partes.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

### **F - Da fundamentação de Direito**

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril, procedeu à transposição da Diretiva nº 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

Acontece que, recentemente, em 18 de outubro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei nº 84/2021, transpondo agora as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770, e, revogando o anterior diploma.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

No entanto, este último diploma (DL 84/2021) aplica-se, apenas, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 01.01.2022 (conforme o disposto no n.º 1 do art.º 53.º e art.º 55.º).



Assim sendo, tendo em conta que o contrato, ora em apreço, foi celebrado em agosto de 2018, está sujeito ao enquadramento do anterior regime (cfr. art.º 12.º do CC).

Determina a lei que,

o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (n.º 1 do art.º 2.º do DL 67/2003 de 8 de abril), sendo que se presume (n.º 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, nomeadamente (cfr. alin. a) a d)):

- não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo,
- não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato,
- não serem adequados às utilizações habituais dos bens do mesmo tipo,
- não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem

Enunciam-se aqui critérios que ajudam a integrar a previsão da norma de forma a concluir a desconformidade do bem com o contrato.

De notar, aqui, que a doutrina vem entendendo que não se consagra uma genuína presunção (*“iuris tantum”*) de desconformidade, uma vez que a *“verificação da desconformidade por referência a critérios definidos afasta a possibilidade de prova em contrário, não sendo possível ao profissional provar a conformidade de um bem desconforme”* (cf. Jorge Morais de Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*).

Em todo o caso, certo é que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando, relativamente ao bem entregue, as faltas de conformidade se manifestem no prazo de dois anos a contar da data da entrega (tratando-se de coisa móvel), que se presumem existentes já na entrega - salvo quando for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Dispõe, ainda, o n.º 1 do art.º 406.º do Cód. Civil, que os contratos devem ser pontualmente cumpridos por aqueles que se dedicam à venda de bens, o que constitui o corolário do princípio do cumprimento dos contratos, *“pacta sunt servanda”*.

Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja resposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, num prazo de 30 dias (art.º 4.º).

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



A garantia é afastada no caso de a deterioração do bem resultar de facto imputável ao consumidor, ou seja, do mau uso – o que não se provou neste processo.

Posto isto, e como resulta da prova considerada assente:

1. a compra foi efetuada em 23.08.2018
2. o Demandante solicitou a reparação do telemóvel (ecrã amarelo) dentro do prazo da garantia (04.07.2020)
3. a Demandada assumiu a não conformidade do equipamento e procedeu à respetiva reparação, ao abrigo da garantia legal (dois anos)
4. o Demandante voltou a reclamar, da mesma avaria, em 11.07.2022
5. a Demandada reparou o equipamento ao abrigo de “processo de orçamento”, fora da garantia, mas sem custos para o cliente
6. o telemóvel está a funcionar e à disposição do Demandante na loja da B

Podemos, então, concluir que, de facto, o telemóvel comprado pelo Demandante padecia de uma não conformidade, que foi assumida em julho de 2020 pela Demandada.

A questão reside, agora, em saber se decorrido o prazo legal da garantia de dois anos, esta se estende às peças incluídas na reparação e por mais dois anos.

Dispõe o artº 4º do Decreto-Lei 67/2003:

*1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*

*2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.*

*3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.*

*4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.*

*5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.*

*6 - Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.*

**(sublinhados nossos)**

E, o artº 5º,



**1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.**

2 - *Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.*

3 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*

4 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*

5 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*

**6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respetivamente, de bem móvel ou imóvel.**

**7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.**

Atente-se, então, no referido no nº 6 do artº 5º, que estende a garantia, por novo prazo de dois anos, no caso da substituição do bem e, relativamente ao bem substituído.

Ora, no caso concreto o bem não foi substituído em julho de 2020, mas sim reparado.

Note-se, que nessa altura (em julho de 2020) o Demandante podia ter optado pela substituição do equipamento, ao invés da sua reparação (nº 1 do artº 4º) – o que não aconteceu.

Será, então, que as peças substituídas gozam de uma garantia autónoma, distinta da do equipamento?

A questão é abordada pela doutrina, em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/garantia-das-pecas-inseridas-num-bem-no-ambito-da-sua-reparacao/> e como bem refere Jorge Morais de Carvalho, o novo diploma (DL 84/2021) veio, expressamente, resolver a questão e refere:

*(...) “Ao transpor a Diretiva 2019/771, Portugal veio finalmente esclarecer a dúvida de forma expressa, utilizando a possibilidade conferida pelo referido considerando 44 na sua plenitude. Com efeito, no artigo 18.º do DL 84/2021 prevê-se o que acontece ao período de “garantia”, quer no caso de reparação, quer no caso de substituição.*

*Se se tratar de substituição, aplica-se o artigo 18.º-6, reiniciando-se o prazo, tal como estava previsto no regime anterior. Não há, aqui, novidades.*

*A novidade é a norma relativa à reparação (artigo 18.º-4), a qual abrange, naturalmente, os casos em que uma peça é inserida no bem no âmbito dessa reparação. Nesse caso, o bem reparado beneficia de um prazo de “garantia” adicional de seis meses. Assim, em caso de reparação, não se reinicia a contagem do período de “garantia”, mas este é alargado em seis meses.*

*Pela primeira vez no ordenamento jurídico português, resulta claro que a peça inserida no âmbito dessa reparação não tem uma “garantia” autónoma, uma vez que a conformidade não foi reposta por via de substituição, a qual implica a devolução do bem desconforme e a entrega de um novo bem conforme.” (...)*

Refere, ainda que (...) “Em 2008, o DL 67/2003 foi alterado pelo DL 84/2008, passando a prever-se, no artigo 5.º-6, que, “havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respetivamente, de bem móvel ou imóvel.

*Ao contrário do que tínhamos defendido no Parecer, distinguiu-se expressamente entre a reparação e a substituição, tornando a substituição muito mais apetecível para o consumidor. Assim, face ao regime anterior, em caso de reparação, o período de “garantia” inicial continuava a correr, sem qualquer alargamento. Em caso de substituição, reiniciava-se esse período de “garantia”.*

*A lei não definiu, contudo, se às peças inseridas no âmbito de uma reparação era ou não aplicável o artigo 5.º-6. Na nossa perspetiva, embora com dúvidas, a resposta deveria ser negativa. Tratando-se de reparação (e não de substituição), não se estabelecia um novo período de “garantia”.*

Posto isto,

Não obstante se possa defender um alargamento da garantia, mesmo em caso de reparação dos bens, entendemos que no caso da reparação, não é defensável um novo prazo de dois anos, sob pena de ser possível estender indefinidamente a garantia inicial.

Pelo que,

Tendo em conta que existe na lei uma distinção entre substituição e reparação do bem (nº 6 do artº 5º), que o novo diploma (DL 84/2021) expressamente resolve a questão, e estende a garantia (em caso de reparação) por, apenas, mais 6 meses e que, de facto, o telemóvel foi já reparado, sem custos para o cliente (como, aliás, aconteceu a pedido do Demandante em julho de 2020) e está a funcionar, entendemos que não pode proceder o pedido de resolução do contrato volvidos quatro anos sobre o contrato de compra e venda.

## **G – Decisão**

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B** do pedido contra ela formulado pelo Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 20 de dezembro de 2022

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa